



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007583-36.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante LAYS MARINA DA SILVA XIMENES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11901

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007583-36.2024.8.26.0565 - São Caetano do Sul

APELANTE: Lays Marina da Silva Ximenes (justiça gratuita)

APELADA: Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA

JUIZA: Cintia Adas Abib

CONTRARRAZÕES – Preliminar de não conhecimento aventada - Descabimento - Princípio da dialeticidade atendido - Recurso da autora CONHECIDO.

Ação de conhecimento – Pedido de rescisão de dois contratos de participação em consórcio para aquisição de moto cumulado com outro de restituição de valores – Sentença de parcial procedência.

RECURSO DA AUTORA afirmando a necessidade de incidência da taxa administrativa e de seguro somente sobre as parcelas pagas de forma proporcional – Não incidência de cláusula penal diante da ausência de demonstração de prejuízo ao grupo – Incidência de honorários a seu favor.

RELAÇÃO CONSUMERISTA – Desistência da autora dos grupos de consórcio, implicando em rescisão contratual – Taxa de administração e seguro a serem aplicadas de maneira proporcional a permanência no grupo, já deliberadas em sentença - Inaplicabilidade da cláusula penal pactuada – Acolhimento - Ausência de demonstração dos eventuais prejuízos causados ao grupo ou à administradora – Sucumbência modificada - Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 173/78, cujo relatório se adota, a qual julgou os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos seguintes termos:

i) **DECLARAR** a rescisão do contrato de consorcio celebrado entre as partes, somente do Grupo/Cota nº 44971/453-04, porquanto o Grupo/Cota nº 44221/703-03 já foi rescindido;

ii) **CONDENAR** a ré na restituição à autora, no prazo de até 60 dias, a contar das datas dos encerramentos dos Grupos/Cota 44971/453-04 e 44221/703-03, das quantias por ela pagas, **abatendo-se**:

a) os valores referentes ao prêmio do seguro e à taxa de administração, nessa última hipótese,

proporcionalmente ao período em que a autora se manteve nos grupos;

b) 10% e 15%, do valor a ser restituído pela ré à autora, respectivamente, quanto aos Grupo/Cota 44971/453-04 e Grupo/Cota 44221/703-03, a **título de incidência da cláusula penal**.

Diante da sucumbência mínima da ré condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios **devidos ao patrono da ré** arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida à autora.

Irresignada, a autora apelou a fls. 180/87, alegando, em síntese, que a taxa administrativa e seguro devem incidir somente sobre as parcelas pagas de forma proporcional. Postulou a não incidência de cláusula penal diante da ausência de demonstração de prejuízo ao grupo. Por fim, pediu a incidência de honorários em seu favor no percentual máximo.

Recurso tempestivo, isento de preparo, devidamente respondido (fls. 191/217), pugnando pelo não conhecimento do recurso, em razão de afronta ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, requereu o desprovemento do apelo.□

É o relatório.

Decide-se.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

Inicialmente, não prospera a preliminar de não conhecimento aventada em contrarrazões, sendo certo de que as razões recursais se prestaram a impugnar os fundamentos da sentença, em **plena observância ao princípio da dialeticidade** e aos requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Feita essa observação, quando ao mérito, o recurso comporta **parcial** provimento.

De início, destaco que o apelo da autora objetivando que a **taxa administrativa e de seguro** incidam somente sobre as parcelas pagas de forma proporcional carece de interesse recursal, na medida em que a sentença determinou exatamente isso.

Dirimido esse ponto, narrou a autora ter celebrado dois contratos de consórcio com a requerida, dos Grupos/Cota 44971/453-04 e 44221/703-03. No concernente à cota 453, efetuou o pagamento de 23 parcelas até o mês 07/2024, totalizando **R\$7.978,82**. Por sua vez, no tocante à cota 703, efetuou o pagamento de 3 parcelas até o mês 07/2021, totalizando o valor de **R\$921,96**.

Desse modo, pugnou pela rescisão dos contratos, com a consequente restituição das parcelas, afastando-se a cláusula penal, incidindo as taxas de administração e seguro de forma proporcional.

Forçoso reconhecer que a relação negocial estabelecida entre as partes é de consumo, regida pelo CDC (Lei 8.078/90). Deste modo, enquadra-se a autora no conceito de consumidor disposto pelo artigo 2º da legislação consumerista, enquanto a ré é a fornecedora do contrato de participação a grupo de consórcio, nos termos do artigo 3º da mesma lei.

Considerando que não houve irrisignação quanto a rescisão dos contratos, tendo sido superada a questão da incidência proporcional dos descontos sobre a taxa de administração e seguro, o recurso restringe-se a incidência da cláusula penal.

Nesse contexto, quanto à **cláusula penal**, cumpre esclarecer que sua incidência somente é cabível quando, efetivamente, restarem demonstrados os prejuízos sofridos pelo grupo, em decorrência da desistência, sendo certo que a apelada não os demonstrou minimamente, salientando-se que a autora **já colabora com fundo de reserva** com o percentual de 5% (v. fls. 115 e 130), justamente para fazer frente a essa natureza de imprevisto.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: Nos termos da jurisprudência do STJ, "a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio" (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 1º/4/2008)" (**AgRg no AREsp 56.425/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 17/02/2012**). E, ainda: "2. A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo" (AgInt no AREsp 1206847/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)." (**AgInt no AREsp n. 2.042.480/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.**)

Nesse sentido, não é diverso o posicionamento desta Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO C.C. RESTITUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA AO APELANTE NA SENTENÇA – MANUTENÇÃO – prova documental constante dos autos insuficiente para demonstrar a situação financeira do apelante – existência de elementos que destoam da afirmação de impossibilidade de recolhimento da taxa judiciária – recolhimento das custas recursais, sob pena de inscrição na dívida ativa. CONSÓRCIO – RESTITUIÇÃO DE VALORES DETERMINADA QUANDO DA CONTEMPLAÇÃO OU TRINTA DIAS DEPOIS DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

ENCERRADO O GRUPO, SEM REFERÊNCIA AOS ABATIMENTOS CABÍVEIS – INCORREÇÃO – taxa de administração exigível, durante o período em que o apelado se manteve vinculado ao grupo – cláusula penal inaplicável – prejuízos decorrentes da exclusão do consorciado não demonstrados – seguro – devolução parcial do prêmio – cabível a retenção de parte dos valores, enquanto o apelado gozou da cobertura. Resultado: sentença reformada - recurso parcialmente provido, com determinação. **(Apelação Cível 1006232-81.2024.8.26.0224; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)**

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO C.C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RETENÇÃO DA TAXA EM VALOR PROPORCIONAL AO PERÍODO PELO QUAL A AUTORA INTEGROU O GRUPO. CLÁUSULA PENAL INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA DESISTÊNCIA DA CONSORCIADA. PRETENSÃO DE RETENÇÃO DOS VALORES VERTIDOS PELA AUTORA A TÍTULO DE FUNDO DE RESERVA INADMITIDA. DEVOLUÇÃO DO FUNDO DE RESERVA AOS CONSORCIADOS, INCLUSIVE OS DESISTENTES, QUE DEVE SER PROPORCIONAL AOS PAGAMENTOS EFETUADO. RECURSO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO E DA REQUERIDA, IMPROVIMENTO. 1. É devida a taxa de administração do consórcio proporcional ao tempo de vinculação da parte autora ao consórcio. Inteligência do artigo 27, §3º da Lei nº 11.795/08 e da Súmula 538 do excelso Superior Tribunal de Justiça. 2. A cláusula penal fixada em favor da administradora de consórcio é abusiva quando for cobrada junto com taxa de administração, pois os dois encargos possuem a mesma natureza compensatória dos custos operacionais do consorcio, configurando "bis in idem". E, ainda que, hipoteticamente, admitida a sua incidência, a condenação ao seu pagamento depende de prova de que a saída do consorciado causou prejuízo ao grupo (AREsp nº 1206847/PB). Inexistindo a prova do prejuízo, ela é indevida. 3. Após regular encerramento do grupo de consórcio, a administradora deve prestar contas, com indicação de eventual saldo remanescente do fundo de reserva, procedendo, em seguida, a devolução dos valores

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

pagos na forma da Lei n.º 11.795/2008. Consequentemente, não cabe a retenção de valores a esse título, incumbindo a administradora o encerramento do grupo com a devolução do fundo de reserva aos consorciados, inclusive os desistentes, que deve ser proporcional aos pagamentos efetuados. 4. Sentença reformada em parte. Recurso da autora provido e da ré improvido. Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §1º e §11, do CPC. (Apelação Cível 1006395-79.2023.8.26.0003; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

Diante da sucumbência mínima, na realidade da autora, impõe-se a modificação do julgado, condenando-se a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Neste particular, considerando a **baixa complexidade da causa**, a qual não demandou trabalho profundo e árduo da causídica, observado, ainda, o **modesto proveito econômico alcançado**, não há justificativa para imposição de verba honorária elevada, de modo que fica ora arbitrada em 15% do valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, § 2º do CPC.

Anoto, ainda, que o quanto suscitado foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível eventual **prequestionamento**.

Ante o exposto, por meio deste voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a incidência de cláusula penal.

MARCO PELEGRINI
Relator